



Acórdão n.º

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Agravo Interno em Apelação Cível nº 0009853-59.2013.814.0051

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Comarca de Origem: Santarém

Agravante: Estado do Pará

Procuradora: Renata de Cássia Cardoso de Magalhaes

Agravado: Rarrison Ozeias Pontes Cardoso

Advogado (a): Rogerio Correa Borges – OAB/PA nº 13.795

Relatora: Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. INADEQUAÇÃO RECURSAL. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O AGRAVO INTERNO SE RESTRINGE AS DECISÕES PROFERIDAS, MONOCRATICAMENTE, PELO RELATOR. ARTIGO 1.021, DO CPC/15 E ARTIGO 289, DO REGIMENTO INTERNO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E TJP. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Em julgamento realizado na 1ª Sessão Extraordinária, em 24 de agosto de 2018, a 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça não conheceu da Apelação Cível interposta pelo agravante, ante a inadequação da via eleita.

2. Segundo o caput do artigo 1.021, do CPC/15 c/c do artigo 289 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, caberá Agravo Interno, para o respectivo órgão colegiado, contra decisão proferida, monocraticamente, pelo relator.

3. Insurgência contra decisão proferida por Órgão Colegiado. Inadmissibilidade recursal. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça.

4. Agravo interno não conhecido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

40ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 26 de novembro de 2018. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra RARRISON OZEIAS PONTES CARDOSO, em razão de acórdão de fls. 242/245, que não conheceu da Apelação Cível (processo nº 0009853-59.2013.814.0051), interposta pelo agravante, nos autos da Ação Ordinária de Concessão de Adicional de Interiorização, ajuizada pelo agravante em face do agravado.

O acórdão recorrido teve a seguinte conclusão (fls. 242/245):

(...)

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. DECISÃO QUE DEVE SER DESAFIADA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE AO RECURSO. APELO NÃO CONHECIDO. 1. Decisão determinando expedição ofício requisitório na modalidade RPV em fase de cumprimento de sentença não põe fim à execução; 2. Inadequação do recurso de apelação contra decisão interlocutória que deveria ser desafiada por agravo de instrumento; 3. A decisão interlocutória em fase de cumprimento de sentença é recorrível por meio de agravo de instrumento, configurando-se erro grosseiro a interposição de apelação, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 4. Apelação não conhecida. À unanimidade.

Em suas razões recursais (fls. 245/254) o agravante insurge-se contra decisão proferida por Órgão Colegiado, que não conheceu da Apelação Cível interposta pelo agravante, ante a inadequação da via eleita.

Sustenta a adequação do Recurso de Apelação contra a decisão que determinou a expedição ofício requisitório na modalidade RPV, em fase de cumprimento de sentença, bem como, que o referido decisum teria dado fim à execução.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar, in totum a decisão recorrida.

O Agravado, intimado por meio de seu patrono, deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão de fls. 255/256.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

É o relatório do essencial.

VOTO

Inicialmente, necessário verificar os requisitos de admissibilidade do presente recurso.

Segundo o caput, do artigo 1.021, do CPC/15 e, do artigo 289, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, caberá Agravo Interno,



para o respectivo órgão colegiado, contra decisão proferida, monocraticamente, pelo relator, senão vejamos:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (grifos nossos).

Art. 289. Da decisão monocrática proferida pelo relator em recurso ou ação originária do Tribunal cabe agravo interno para o órgão colegiado, no prazo de 15 (quinze) dias. (grifos nossos).

No caso dos autos, verifica-se que o Agravante se insurge contra Acórdão de lavra da 1ª Turma de Direito Público, julgado sob a minha relatoria.

Deste modo, resta evidenciada a inadmissibilidade do agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Órgão Colegiado.

Registra-se, à título de conhecimento, a impossibilidade de recebimento do Agravo Interno como Embargos de Declaração, diante da existência de erro grosseiro (agravo interno contra decisão do colegiado – inexistência de previsão legal e, incompatibilidade da pretensão recursal com as hipóteses previstas no rol taxativo dos aclaratórios - artigo 1.022 do CPC/15), situação que inviabiliza a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal.

Neste sentido, destaca-se julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA JULGADORA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO INESCUSÁVEL. 1. O agravo regimental interposto contra decisão de órgão colegiado é manifestamente incabível. 2. Consoante os termos dos arts. 1.021 do novo Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente cabe agravo interno contra decisum monocrático, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada. 3. Existência de erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade e, consequentemente, seu recebimento como embargos de declaração. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 820922 SP 2015/0284122-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 7 de abril de 2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2016). (grifos nossos).

Em casos análogos, este Egrégio Tribunal de Justiça assim decidiu:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO. DECISÃO COLEGIADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1 - O acórdão agravado conheceu e deixou de acolher os embargos de declaração opostos nos autos do agravo de instrumento; 2 - Não é cabível a interposição de agravo interno contra decisão proferida pela Turma Julgadora, sendo o seu cabimento restrito a atacar decisões monocráticas proferidas pelo Relator nos termos do art. 1021 do CPC/2015 e art. 289 do Regimento Interno deste E. Tribunal; 3 - Agravo Interno não conhecido. (TJPA, 2018.02601752-05, Não Informado, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO,



Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-06-18, Publicado em Não Informado(a)). (grifos nossos).

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO - À UNANIMIDADE.

(...) analisando detidamente a peça recursal, verifica-se que a última decisão, ora recorrida, trata-se de Acórdão, cadastrado sob o nº 174.014, proferido pela Primeira Turma de Direito Público, e que, por se tratar de decisão colegiada, não pode ser impugnada por meio de recurso de Agravo Interno.

(...) A interposição de Agravo Interno contra decisão colegiada, com a devida vênia, é erro grosseiro, não merecendo conhecimento a inconformidade, já que se trata de recurso inexistente em nosso ordenamento jurídico, não havendo previsão legal ou regimental de seu cabimento. (...) Ressalto, por fim, a impossibilidade sequer de receber o presente recurso como Embargos de Declaração dado que não se trata de mero ajuste do "nome júris", porquanto o pedido recursal é incompatível com a hipótese do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

(TJPA, 2018.00997204-24, 187.003, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-02-19, Publicado em 2018-03-15). (grifos nossos).

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.021, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DO AGRAVO INTERNO SER RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DADO QUE NÃO SE TRATA DE MERO AJUSTE DO NOME JURIS, VISTO QUE O PEDIDO RECURSAL É INCOMPATÍVEL COM A HIPÓTESE DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. À UNANIMIDADE.

(TJPA, 2018.02809235-05, 193.407, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-12, Publicado em Não Informado(a)). (grifos nossos).

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO.**

É o voto.

P.R.I.C.

Belém (PA), 26 de novembro de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora